AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.646 - RJ (2019/0098469-8)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COSB-CONTABILIDADE SILVEIRA E BRITO S/C LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado pela Fazenda Nacional, contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

> TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DE CAUSA. ENTENDIMENTO FIRME DO STJ DE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240.
>
> 1. Apelação da UNIÃO FEDERAL contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito com fundamento no abandono da causa (art. 267, III do CPC/73). Apelante alega a devida aplicação do art. 40/LEF.
>
> 2. A Lei 6830/80, que regula a cobrança judicial da dívida ativa, dispõe em seu artigo 1° que os dispositivos do Código de Processo Civil possuem incidência subsidiária no processo de execução fiscal. E a atual jurisprudência do STJ é cediça no sentido de que o art. 267, III do CPC/73 é aplicável em casos análogos ao presente.
>
> 3. No que tange a aplicação da Súmula 240/STJ, destaco que o STJ, no julgamento do REsp n° 1.120.097/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, pacificou entendimento no sentido de que esta deve ter aplicação afastada nos casos de execuções fiscais não embargadas.
>
> 4. Na hipótese, o abandono da causa restou-se configurado, visto que a Fazenda Pública, diante das intimações para manifestar-se nos autos, quedou-se inerte. Portanto, configurada a hipótese de abandono de causa prevista no art. 267, III do CPC/73, atual art. 485 do CPC/2015.
>
> 5. Desprovido o recurso de Apelação interposto por FAZENDA NACIONAL/UNIÃO FEDERAL (fl. 161).

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 83/STJ.

A parte agravante, entretanto, deixou de impugnar especificamente o referido óbice.

Desse modo, forçosa é a incidência do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ e art. 932, III, do CPC/2015, que assim dispõe, *in verbis*:

> Art. 932. Incumbe ao relator:
> [...]

> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

A propósito, confira-se o precedente da E. Corte Especial do STJ no EAResp 746.775 / PR, julgado em 19 de setembro de 2018:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
>
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
>
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
>
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
>
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
>
> 5. Embargos de divergência não providos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ, não conheço do presente agravo.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: *i*. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; *ii*. a concessão de gratuidade judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator